

(Regulamento do PROSPER INSTITUTIONAL- FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA consolidado de acordo com as deliberações aprovadas na Assembléia de cotistas realizada no dia 28 de março de 2008)

REGULAMENTO DO PROSPER INSTITUTIONAL – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O PROSPER INSTITUTIONAL- FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, doravante designado simplesmente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se ao público em geral.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - A administração do **FUNDO** será exercida pela **PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.178.887/0001-50, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** será delegada à **PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 6º andar parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.820.820/0001-79, doravante designada **GESTORA**, habilitada para o exercício profissional de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.769, de 28 de abril de 2006. A **ADMINISTRADORA** será solidariamente responsável com a **GESTORA** do **FUNDO** no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causar ao cotista, permanecendo, todavia, com a **ADMINISTRADORA** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo– A custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como dos outros ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** será realizada, de acordo com a sua natureza, pela **CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia)**, com sede em São Paulo na Rua XV de Novembro, nº 275, inscrita no CNPJ/MF n.º 60.777.661/0001-50; **CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação)**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF nº 28.719.664/0001-24; ou **SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)**, com sede no Rio de Janeiro na Praça Floriano nº 55, sala 408.

Artigo 4º - A **GESTORA** é neste ato investida em todos os poderes necessários à administração da Carteira do **FUNDO**, observadas as limitações deste Regulamento, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que a integrem, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembléias Gerais ou especiais.



Artigo 5º - Por ocasião de sua admissão, os cotistas outorgam, mediante a assinatura de termo de adesão, mandato à **GESTORA** para gerir o **FUNDO**.

Parágrafo Único - O direito de voto do **FUNDO** em assembleias gerais das companhias, nas quais o mesmo detenha participação, será exercido pela **ADMINISTRADORA** somente nos casos em que a mesma entender ser de interesse dos cotistas.

Artigo 6º - A **ADMINISTRADORA** percebe, pela prestação de seus serviços de administração, percentagem anual de 0,40% a.a. (zero vírgula quarenta por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A remuneração da **ADMINISTRADORA** será provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Segundo - A remuneração da **ADMINISTRADORA** é calculada à base de 1/252 avos (um, duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** pagará uma parcela da taxa de administração diretamente à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, de acordo com instrumento particular por eles celebrados com a **ADMINISTRADORA**. O somatório desta parcela com a remuneração da **ADMINISTRADORA** não poderá exceder o montante total da taxa de administração fixada neste regulamento.

Artigo 7º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 8º - Sem prejuízo das responsabilidades da **ADMINISTRADORA** pelas atividades do **FUNDO**, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos cotistas ou da **ADMINISTRADORA**, os quais não podem ser remunerados às expensas do **FUNDO**. A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.

Artigo 9º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I - Manter, atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de assembléias gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) os pareceres do auditor independente;
- f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**;

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO**;

III - colocar à disposição do cotista, gratuitamente, exemplar do regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para prestação de informações;

IV - divulgar, diariamente, no periódico referido no Inciso III, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem quotas desse, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da quota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V - custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;

VI - fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor.

VII - remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o última dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência .

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações previstas no inciso IV pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da **ADMINISTRADORA**, pela regularidade na prestação dessas informações.

Parágrafo Segundo - Em casos excepcionais, devidamente justificados perante a Comissão de Valores Mobiliários, a divulgação das informações previstas no inciso IV pode ser providenciada de forma e em periodicidade diversas da ali previstas.

Parágrafo Terceiro – A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso VII do artigo anterior nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

Artigo 10º - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:



- I – a gestão da carteira do **FUNDO**;
- II – a consultoria de investimentos;
- III – as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- IV – a distribuição de cotas;
- V – a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- VI – custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.

Parágrafo Único - Gestão da carteira do **FUNDO** é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do fundo de investimento, os referidos títulos e valores mobiliários.

Artigo 11º - É vedado à **ADMINISTRADORA**, no exercício específico de suas funções e/ou utilizando-se dos recursos do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas; e
- VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- VII- utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII- praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único- O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 12 – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar rendimentos e ganhos de capital através de uma gestão ativa de investimentos em ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, obedecidos os critérios de composição e diversificação da carteira estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para efeitos deste regulamento, define-se como contrato negociado em mercado organizado de liquidação futura aquele que for, em qualquer das modalidades operacionais, “a termo”, “futuro”, “swap” ou mercadorias e de futuros, devidamente aprovado pelo Banco Central do



Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, esta última na hipótese de o mesmo estar referenciado em valores mobiliários.

Artigo 13 – As aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro, ou ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Primeiro - O cotista será chamado a aportar recursos nas situações em que o patrimônio líquido do FUNDO se torne negativo.

Parágrafo Segundo- A política de investimento do FUNDO contempla a possibilidade de alocação de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em ativos emitidos por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, contudo esta alocação não excederá o limite de 50%(cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 14 - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

CAPÍTULO V - DA CARTEIRA

Artigo 15 – As aplicações do **FUNDO** devem estar representadas, no mínimo em 80%, por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, a operações de renda fixa que tenham como principais fatores de risco a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos, ressaltando-se o limite de 50% para a aplicação conjunta em ativos privados ou de emissores públicos que não a União Federal.

Parágrafo Primeiro – Respeitado o limite disposto no caput deste artigo, o **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	Não há limite

tabela 1

Parágrafo Segundo – Cumulativamente aos limites por emissor dispostos no parágrafo segundo, o **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

GRUPO A	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Instrução CVM 409	20% (incluído no limite de 50% disposto no caput deste artigo)
		Cotas de FIC Instrução CVM 409	
		Cotas de FI Imobiliário	
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
		Cotas de Fundos de Índice	
		CRI	
		Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	

tabela 2

Parágrafo Terceiro - Não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003; e
- e) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 3.

Parágrafo Quarto- Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro:

- a) considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- b) considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;



c) considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

d) considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e

e) considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Quinto - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro, cumulativamente, em relação:

a) ao emissor do ativo subjacente; e

b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Sexto - Para efeito do disposto no parágrafo quinto, os contratos derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo **FUNDO**, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Parágrafo Sétimo – Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo **FUNDO** em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo Oitavo – Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores serão observados:

I - em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados pelo **FUNDO** com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;



II - em relação à contraparte do **FUNDO**, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Nono – Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos quinto e sexto deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I - as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN); e

II - as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN).

Parágrafo Décimo– Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo **FUNDO**, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Décimo Primeiro - As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 2 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no parágrafo quinto.

Parágrafo Décimo Segundo - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o **FUNDO** assuma compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o parágrafo segundo.

Parágrafo Décimo Terceiro- O **FUNDO** poderá possuir 10% de seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros negociados no exterior, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 5º, da Instrução CVM 409/04 e suas alterações posteriores, observado o seguinte:

- a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- b) cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Décimo Quarto - Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Décimo Quinto - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** à exceção de cotas de fundos de investimento aberto, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Décimo Sexto – O registro a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Décimo Sétimo– O **FUNDO** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, que é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador.

Parágrafo Décimo Oitavo– O **FUNDO** terá no máximo 20% (vinte por cento) de sua carteira aplicados em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, gestor ou empresas a eles ligada.

Parágrafo Décimo Nono – Ficam vedadas:

I - as aplicações, pelo **FUNDO**, em cotas de fundos que nele invistam; e

II - as aplicações em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I do art. 87 da Instrução CVM 409/04 alterada pela Instrução CVM 450/07 .

Parágrafo Vigésimo - Na consolidação das aplicações deste **FUNDO** com as dos fundos onde o mesmo investe, os limites de aplicação referidos neste artigo não poderão ser excedidos.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - Os limites referidos nos parágrafos anteriores devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI- DA POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 16- A **ADMINISTRADORA**, em sua política de gerenciamento de riscos, utiliza-se de duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro- O Value at Risk (VaR) fornece uma dispersão do retorno em relação à média, que pode ser uma medida de maior perda da carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da **ADMINISTRADORA** realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo- O Teste de Estresse é um processo que objetiva identificar e gerenciar situações que podem provocar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste baseia-se na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o **FUNDO** pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Teste de Estresse, a **ADMINISTRADORA** gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela **ADMINISTRADORA**, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

CAPÍTULO VII- DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 17 – As cotas do **FUNDO**, devem ser nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **FUNDO** no encerramento do dia.

Parágrafo Terceiro - A titularidade das cotas do **FUNDO** confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas.

Artigo 18 – A cota de **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 19 – A confirmação do ingresso do cotista no **FUNDO** se efetivará pela entrega do comprovante de aplicação de recursos, bem como pela entrega de exemplar deste regulamento, aderindo o cotista aos seus termos, para todos os fins e efeitos de direito, se não se manifestar formalmente em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias.



Artigo 20 – A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser sempre em moeda corrente nacional, devendo constar do recibo fornecido ao investidor, expressamente, o valor dos recursos investidos.

Parágrafo Único - Admite-se a transferência de cotas do **FUNDO** apenas na hipótese de execução de garantia eventualmente prestada mediante sua utilização

Artigo 21 – - Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pela **ADMINISTRADORA** em sua sede ou dependências. As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único – O valor mínimo para aquisição inicial de cotas é R\$ 10.000,00(dez mil reais), e para movimentações subsequentes e permanência no **FUNDO** é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Artigo 22 – O resgate das cotas do **FUNDO** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser feito a qualquer momento, com a remuneração a que fizer jus o cotista.

Artigo 23 – O resgate será efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer despesa.

Parágrafo Único - Serão acatadas solicitações de emissões e resgate por ordem verbal, telefônica, ou através de e-mail, resguardados os devidos cuidados na identificação do solicitante.

Artigo 24 - O valor da cota a ser utilizado para o resgate será aquele apurado no dia do pagamento respectivo do resgate na sede ou nas dependências da instituição responsável pelo serviço.

Parágrafo Primeiro- Para fins de resgate as cotas do **FUNDO** terão o seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Segundo- A avaliação dos ativos de renda variável deve ser feita utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 dias, substituindo o cálculo que utiliza o valor médio das cotações.

Artigo 25 – Não será cobrada taxa de ingresso e de saída do **FUNDO**.

Artigo 26 - O prazo máximo para o pagamento do resgate é de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** pagará ao Cotista uma multa de meio por cento do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para o pagamento cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado a **ADMINISTRADORA**, o resgate será pago no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 27 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que



possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV - cisão do **FUNDO**; e
- V – liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes citados no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - O fechamento do **FUNDO** para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia de que trata o caput deste artigo deverá realizar-se mesmo que a **ADMINISTRADORA** delibere reabrir o **FUNDO** antes da data marcada para sua realização, ou seja a **ADMINISTRADORA** poderá reabrir o **FUNDO** antes da realização da Assembléia, mas sem prejuízo desta.

Parágrafo Quarto - A **ADMINISTRADORA** poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do **FUNDO** antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no **FUNDO** resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar Assembléia de que trata o parágrafo terceiro.

Artigo 28- Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do fundo.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, a **ADMINISTRADORA**, será responsável perante os cotistas pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento.

Artigo 29 - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais

Parágrafo Único- A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA

Artigo 30- Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:

- (a) – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- (b) – a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do custodiante do **FUNDO**;
- (c) – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

- (d) – o aumento da taxa de administração;
- (e) – a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- (f) – a alteração do regulamento.

Parágrafo Primeiro - As alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo- O regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 31 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada cotista da qual, constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral realizar-se-á no local onde a instituição administradora tiver sua sede; quando houver de efetuar-se em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 32- Além da reunião de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá reunir-se, por convocação da **ADMINISTRADORA**, gestora, custodiante ou de cotistas possuidores de cotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total.

Artigo 33 - Na Assembléia Geral de cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos 01 (um) cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério de maioria absoluta de cotas de cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto.

Parágrafo Primeiro - As deliberações serão tomadas por maioria de cotas de cotistas presentes à Assembléia Geral, mesmo nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 27, quando não alcançado o "quorum" da maioria absoluta de cotas emitidas em conclave realizado em convocação.

Parágrafo Segundo - Nas deliberações tomadas em Assembléia Geral referente às hipóteses dos incisos "c" ao "e" do artigo 30, a maioria absoluta será computada em relação ao total de cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Tem qualidade para comparecer à Assembléia Geral os representantes legais dos cotistas legalmente constituídos.



Artigo 34 – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – seu administrador e seu gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador, ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo único - Às pessoas mencionadas nos incisos I à IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 35 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 9º, VII.

Parágrafo único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa à **ADMINISTRADORA**.

Artigo 37 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de um ano, com início em 1º de abril e com término em 31 de março de cada ano.

Artigo 38 - O **FUNDO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Artigo 39 - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X- DA TRIBUTAÇÃO

Imposto de Renda

Artigo 40 – O imposto de renda incidirá no ultimo dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade “come cotas”), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se adicionalmente, o seguinte:



a) enquanto o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

1. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
2. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
3. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
4. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

b) caso o **FUNDO** esteja inserido na hipótese da alínea "a", quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido na Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento da alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo a alínea a.

c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, com tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

1. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
2. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

d) caso o **FUNDO** esteja incluído na hipótese da alínea "c", quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido na Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento da alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo a alínea "c".

e) *Em face do exposto nos itens acima, não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundo de longo prazo.*

Parágrafo Único - A incidência do imposto de renda na fonte está sujeita às disposições das leis 11.033/04, 11.053/04, Instrução Normativa SRF nº 487/04 e alterações posteriores.



IOF

Artigo 41 - O IOF incidirá à alíquota de 1% ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva constante da Portaria MF n.º 264, de 30 de junho de 1999 e alterações posteriores.

Artigo 42- Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 43 - A **ADMINISTRADORA** divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações a que se referem este artigo será feita por correspondência e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da **ADMINISTRADORA** e nas instituições que coloquem quotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** fará as publicações previstas sempre no(s) mesmo(s) jornal(is) e qualquer mudança será precedida de aviso, por correspondência, aos cotistas.

Artigo 44 - A **ADMINISTRADORA** colocará à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem, as informações sobre o número de quotas de propriedade de cada um e respectivo valor, além da rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Artigo 45 - A **ADMINISTRADORA** colocará as demonstrações financeiras à disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO XII- DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração dos serviços prevista no artigo 6º, as seguintes despesas que lhe poderão ser debitadas pela **ADMINISTRADORA**:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento;



- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47- Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 48 - O descumprimento das normas estabelecidas na regulamentação para os Fundos de Investimento, sujeita a **ADMINISTRADORA** às sanções previstas, podendo, ainda, a Comissão de Valores Mobiliários determinar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- I - transferência da Administração do **FUNDO** para outra instituição;
- II - liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas estabelecidas pode acarretar, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, o descredenciamento sumário da Instituição como **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.



Artigo 49 - A **ADMINISTRADORA** fará todas as publicações previstas neste Regulamento no "Jornal do Comércio", exceto as informações diárias que serão publicadas na Gazeta Mercantil, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 50 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO** ou decorrentes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO